



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

DE: Jurídico da PMGN
PARA: Comissão de Licitação
Processo Administrativo Nº 7/2017-150301
Chamada Pública 01/2017

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, Chamada Pública nº 01/2017, que trata da contratação da **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EXCLUSIVOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ANO 2017.**

A priori, temos que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Solicitação de Despesas da Secretaria de Educação (fls. 02/23). Importante frisar que a relação dos itens a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para ano de 2017.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 25/40), bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 42).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

O Secretário de Educação autorizou as fls. 45 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foram anexadas às fls. 47/48 cópias dos atos de designação da comissão de licitação (Portaria nº 01, de 02/01/2017), em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

A minuta do Edital da Chamada Pública 01/2017 foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 71/72), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no **Diário Oficial da União** do dia 28/03/2017(fl.93) e em jornal de grande circulação - **Diário do Pará** do dia 28/03/2017(fl. 94), bem como no **flanelógrafo da municipalidade**, conforme declaração de fls. 98, e contendo objeto da chamada pública, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pelo presidente da Comissão de Licitação (Portaria 0118/2017), comparecerem os seguintes interessados: COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DO REVERSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA;

Os representantes das entidades *suso* mencionadas entregaram envelopes contendo objetos e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

In casu, a vantajosidade das propostas deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que as propostas mostram-se



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

compatíveis com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação das entidades representantes da agricultora familiar, quais sejam, COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DO REVERSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA, para fornecer os itens em que foram vencedoras, ou seja, em que apresentaram os melhores preços.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que o regem foram observadas, e que as propostas apresentadas na **Chamada Pública 01/2017** são vantajosas para a Administração.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO com a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE LIVRAMENTO - COOPALI; ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE CASTANHALZINHO; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DO REVERSO; ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA VILA ARGOLA, para fornecimento dos objetos, nos respectivos itens em que sagraram-se vencedores, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 18 de abril de 2017.

Jacob Alves de Oliveira

Procurador do Município
Decreto 030/2017